



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

LEI COMPLEMENTAR Nº 267, DE 11 DE MAIO DE 2018

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 109 E 118 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 21 DE SETEMBRO DE 1993, QUE TRATAM DO PROCESSO DISCIPLINAR DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO MARTINS, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de maio de 2018, **APROVOU** e ele **sanciona e promulga** a seguinte...

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O artigo 109 da Lei Complementar nº 18, de 21 de setembro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 109. O prazo entre a abertura do processo disciplinar até o encerramento da instrução processual da sindicância ou inquérito administrativo não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data em que foi publicado o ato instituidor, prorrogável uma vez por igual período.

§ 1º. Caberá à comissão processante, em decisão fundamentada, decidir sobre a suspensão do prazo previsto no caput, quando algum ato processual não puder ser praticado em virtude de doença do servidor investigado ou testemunhas arroladas nos autos.

§ 2º. Deflagrado o procedimento, no caso do servidor investigado não ser encontrado, caberá à comissão processante decidir acerca da suspensão dos trabalhos da sindicância ou inquérito, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, restando suspenso o prazo do caput deste artigo.

§ 3º. Após o término da suspensão do parágrafo 2º, será realizada nova tentativa de localização do servidor investigado e não sendo encontrado, este será citado e/ou intimado por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município e, em caso de não comparecimento aos autos, ser-lhe-á nomeado curador especial para apresentação de defesa técnica.

§ 4º. Em relação às testemunhas não encontradas, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que a parte interessada requeira eventual substituição, o que poderá ser realizado uma única vez, sob pena de preclusão da prova.”

Art. 2º. O artigo 118 da Lei Complementar nº 18/1993 passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 48.664.296/0001-71

“Art. 118. O depoimento será prestado oralmente, capturado por equipamento de imagem e áudio, e gravado em mídia digital (cd), que fará parte integrante dos autos”.

Art. 3º. Serão aplicadas as alterações trazidas por esta lei complementar aos processos já iniciados, por se tratarem de normas processuais.

Art 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pradópolis, em 11 de maio de 2.018.


SILVIO MARTINS
Prefeito Municipal de Pradópolis

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.


BRUNO LOUZADA FRANCO
Chefe de Gabinete